

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA PROCURADORIA GERAL

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e <u>serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias</u> consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)".

O inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração Pública, nos casos de emergência ou calamidade pública, a celebrar contratação direta, contudo, na parte final do referido inciso, estabelece que o termo contratual não poderá ser

prorrogado além de 180 dias.

O Tribunal de Contas da União, quando trata de nova contratação emergencial assim se posicionou:

"Caso outro estado emergencial ou calamitoso ocorra dentro dos cento e oitenta dias do primeiro, <u>outra aquisição, devidamente justificada, através de outra contratação direta, sempre poderá ser realizada</u> - e ainda que seja com a mesma pessoa física ou jurídica; <u>o que se veda é a PRORROGAÇÃO</u> de um mesmo contrato, para além de cento e oitenta dias; isto parece mais razoável do que entender ter a lei proibido toda e qualquer prorrogação dentro desse prazo, até porque estaria, nesse passo, tumultuando terrivelmente o disciplinamento das prorrogações previsto nos artigos 57 e seguintes". (TCU Decisão 822/97 - Plenário).

No presente caso, por prudência, acreditando que 90 dias seriam suficientes à realização da contratação por licitação, optou-se por firmar o primeiro contrato pelo período de 90 dias, contudo, transcorrido esse prazo o procedimento licitatório ainda não foi concluído por razões ordinárias relacionadas aos tramites administrativos, de maneira que a nova contratação obedece fielmente o que previu o legislador ordinário, pois ante a não solução do estado emergencial, a administração necessita efetivar a contratação direta com o fim de repelir os prejuízos e danos que ocorrerão com a paralização dos serviços de conservação e limpeza urbana.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e para que não seja interrompido o fornecimento de combustível, por ser essencial para o desenvolvimento das atividades finalísticas da secretaria em questão relacionados à manutenção e conservação da limpeza pública, e até que se proceda a conclusão do processo licitatório em andamento, que já foi devidamente

> Av. Magalhães Barata nº 1515 - Centro - Ananindeua- Pará CEP - 67020-010 - Fone/fax: (091) 3073.2158